AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.214 - RN (2013/0321120-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TNL PCS S/A
ADVOGADOS	:	CHRISTIANN RENATO DE QUERIOZ TORRES THIAGO CAMARA RODRIGUES E OUTRO(S) VICTOR DAHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FABRÍCIO CHECCUCCI SÁ MENEZES
ADVOGADO	:	JORGE JOSÉ AGUIAR SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.214 - RN (2013/0321120-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TNL PCS S/A
ADVOGADOS	:	CHRISTIANN RENATO DE QUERIOZ TORRES THIAGO CAMARA RODRIGUES E OUTRO(S) VICTOR DAHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FABRÍCIO CHECCUCCI SÁ MENEZES
ADVOGADO	:	JORGE JOSÉ AGUIAR SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos do agravo em recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.214 - RN (2013/0321120-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TNL PCS S/A
ADVOGADOS	:	CHRISTIANN RENATO DE QUERIOZ TORRES THIAGO CAMARA RODRIGUES E OUTRO(S) VICTOR DAHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FABRÍCIO CHECCUCCI SÁ MENEZES
ADVOGADO	:	JORGE JOSÉ AGUIAR SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.214 - RN (2013/0321120-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TNL PCS S/A
ADVOGADOS	:	CHRISTIANN RENATO DE QUERIOZ TORRES THIAGO CAMARA RODRIGUES E OUTRO(S) VICTOR DAHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FABRÍCIO CHECCUCCI SÁ MENEZES
ADVOGADO	:	JORGE JOSÉ AGUIAR SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 786):

> "Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 284 e 282 do STF e 211 do STJ (e-STJ fls. 743/744).
> Em suas razões (e-STJ fls. 749/759), a agravante reitera alguns argumentos do recurso especial e sustenta divergência jurisprudencial.
> Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 764/774).
> É o relatório.
> Decido.
> O agravo que deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada não é passível de conhecimento em virtude de expressa previsão legal (CPC, art. 544, § 4º, I) e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. No caso, não foi impugnado nenhum dos fundamentos supracitados.
> Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC.
> Publique-se e intimem-se".

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo previsto no art. 545 do CPC deve refutar, de forma específica, os motivos apresentados pelo relator para não conhecer do agravo em recurso especial.

No regimental (e-STJ fls. 789/810), a agravante insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso sem proceder à impugnação dos fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar as razões formuladas no agravo nos próprios autos.

Deixando a recorrente de rebater especificamente cada ponto da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ:

> "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
(...)
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."
(AgRg no REsp n. 1.249.150/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 13/9/2011).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0321120-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 399.214 / RN**

Números Origem: 001104012960 04012961120108200001 1104012960 20120105981 20120105981000100 20120105981000101 20120105981000200 20120105981000300 4012961120108200001

EM MESA JULGADO: 21/08/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TNL PCS S/A
ADVOGADOS	:	VICTOR DAHER E OUTRO(S)
		THIAGO CAMARA RODRIGUES E OUTRO(S)
		CHRISTIANN RENATO DE QUERIOZ TORRES
AGRAVADO	:	FABRÍCIO CHECCUCCI SÁ MENEZES
ADVOGADO	:	JORGE JOSÉ AGUIAR SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TNL PCS S/A
ADVOGADOS	:	VICTOR DAHER E OUTRO(S)
		THIAGO CAMARA RODRIGUES E OUTRO(S)
		CHRISTIANN RENATO DE QUERIOZ TORRES
AGRAVADO	:	FABRÍCIO CHECCUCCI SÁ MENEZES
ADVOGADO	:	JORGE JOSÉ AGUIAR SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.